



PROCESSO TC Nº. 02272/19

Natureza: Licitações

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Pregão Presencial nº 047/2018 e Contratos (Nºs 033/19, 034/19, 035/19 e 036/19, dele decorretes). PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. Regularidade com ressalvas dos procedimentos. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01826/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 00532/20-fls. 2028-2030), de lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

“Versam os autos a respeito da análise de legalidade do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 00047/2018, proveniente da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal para o atendimento das necessidades das Secretarias do Município de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, Chefe do Executivo Mirim.

Instada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1999/2009, apontando os seguintes fatos:

- 1. Na cláusula sétima dos referidos contratos o prazo de vigência está grafado da seguinte forma: 'O prazo de vigência do presente contrato será determinado: até o final do exercício financeiro de 2018, considerando a data de sua assinatura'. Entretanto, ele foi assinado***



PROCESSO TC Nº. 02272/19

em fevereiro de 2019, assim sendo, o exercício será até o final de 2019;

2. Ausência nos autos do histórico e/ou Mapa de Apuração do Resultado, com os respectivos lances verbais e/ou negociações, realizadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Adotadas as providências de estilo voltadas à garantia do contraditório o responsável não apresentou defesa, consoante a certidão de fl. 2020.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É O BASTANTE RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Quanto ao item 1, acima, entende este Ministério Público que a restrição pode ser afastada. Pressente-se a ocorrência de erro material, podendo esta Corte de Controle expedir recomendação específica para que a Administração evite a recidiva da inconsistência noutros procedimentos licitatórios.

No tocante ao ponto 2, supra, a falha possui relação com a garantia da transparência ao longo do certame. No Pregão, por meio da análise dos lances efetivados pelos participantes o Poder Público escolhe o vencedor, e se não há nos presentes autos os elementos documentais de registro das propostas, não há como ser feito o controle da idoneidade do resultado da disputa, sendo cabível, na espécie, a aplicação de multa ao gestor.

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINA** este *Parquet* pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento ora examinado, com **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida (Prefeito Municipal de Cajazeiras) no sentido de que adote providências voltadas a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas nestes autos, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, especialmente em função do fato descrito no ponto 2, acima.

É o parecer, salvo diverso juízo.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº. 02272/19

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, em seu Relatório Inicial, a auditoria informa que o presente processo refere-se ao **Pregão Presencial nº 00047/2018** e aos Contratos nº 00033/19, 00034/19, 00035/19 e 00036/19, dele decorrentes, apontando em conclusão duas irregularidades. Sendo, então, notificado o gestor responsável, que deixou escoar o prazo sem apresentar defesa, consoante a certidão de fl. 2020, razão pela qual permaneceram, sem justificativas, as seguintes irregularidades:

- a) **Na cláusula sétima dos contratos, decorrentes do referido pregão, o prazo de vigência está grafado como sendo até o final do exercício financeiro de 2018, quando tais contratos foram assinados em fevereiro de 2019, assim sendo, a vigência será até o final de 2019**, falha que denota erro de digitação, podendo ser relevada;
- b) **Ausência nos autos do histórico e/ou Mapa de Apuração do Resultado, com os respectivos lances verbais e/ou negociações** - falha que, como bem frisou o MPC:

“possui relação com a garantia da transparência ao longo do certame. No Pregão, por meio da análise dos lances efetivados pelos participantes o Poder Público escolhe o vencedor, e se não há nos presentes autos os elementos documentais de registro das propostas, não há como ser feito o controle da idoneidade do resultado da disputa, sendo cabível, na espécie, a aplicação de multa ao gestor”

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pela:

-  **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Presencial nº 0047/2018 e dos Contratos Nºs 033/19, 034/19, 035/19 e 036/19, dele decorrentes ;



PROCESSO TC Nº. 02272/19

- 🚩 **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no sentido de que adote providências voltadas a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas nestes autos;

- 🚩 **APLICAÇÃO** da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. **José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02272/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 0047/2018**, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras e os Contratos Nºs 033/19, 034/19, 035/19 e 036/19, dele decorrentes;

2. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, no sentido de que adote providências voltadas a evitar a ocorrência das impropriedades detectadas nestes autos;



PROCESSO TC Nº. 02272/19

3. **APLICAR** multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. **José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,15 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO